



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 094/03

PROCESSO N.º 1003/03

Protocolo sob o N.º 3452

Requerente: FARLEY SANTOS PEDRADA

Assunto: AUTORIZA CONSIGNAÇÃO COMPULSÓRIA E VOLUNTÁRIA EM FOLHA DE PAGAMEN
TO E SERVIÇOS.

AUTUAÇÃO

Aos TRÊS dias do mês de AGOSTO

de dois mil e TRÊS, autuo a PROJETO DE LEI 094/2003

de fls. 05 e demais documentos

que se seguem.

por Carlos Schayder Jannirindo
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

FOLHA DE

N.º 02

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo N. 3452

Data 13/08/03

PROJETO DE LEI .094./2003

"Autoriza consignação compulsória e voluntária

em folha de pagamento e servidores e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono o seguinte projeto de lei

Art. 1º) Apenas por imposição legal ou mandado judicial serão efetuados descontos sobre remuneração ao proventos dos servidores municipais.

Parágrafo único) Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 2º) Considera-se, para fins desta Lei:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração que precede a descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV - Consignação Facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal e anuência da Administração.

Art. 3º) São consideradas consignações compulsórias:

I - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - Contribuição para a Previdência Social;

III - Pensão alimentícia judicial;

IV - Imposto sobre rendimento do trabalho;

V - Reposição e indenização ao erário;

VI - Custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração;

VII - Decisão judicial ou administrativa;

VIII - Outros descontos compulsórios instituídos por lei



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE

N.º 03

Art. 4º) São consideradas consignações facultativas

I – Mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II – Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição oficial de crédito, que opere com pleno de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, empréstimo e financiamento, destinado a atender a servidor público municipal;

III – Prestação referente imóvel adquirido de instituição oficial de crédito.

Art. 5º) A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos sendo excluídas:

I – Diárias;

II – Ajuda de custo;

III – Indenização da despesa do transporte quando servidor;

IV – Gratificação natalina;

V – Benefícios da Previdência Social;

VI – Adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;

VII – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VIII – Adicional noturno;

IX – Adicional pó tempo de serviço;

X – Adicional de insalubridade e de periculosidade.

Art. 6º) As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º) Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.

§ 2º) Caso as somas das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos as consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

I – Contribuição para planos de pecúlio

II – Mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;

III – Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;

IV – Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

V – Contribuição para planos de saúde;

VI – Contribuição para seguro de vida;

VII – Amortização de financiamentos de imóveis residenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE

N.º 04

2009

Art. 7º) Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários pagarão por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo único) O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente à Tesouraria pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º) A consignação, em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade da Administração por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumida pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º) Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar à Secretaria Municipal de Administração em meio magnético os dados relativos aos descontos.

Parágrafo único) O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo órgão implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 10) A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – Por interesse da Administração;
- II – Por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Administração;
- III – A pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11) Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessão do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

- I – A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;
- II – A consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária;

Art. 12) Esta lei Entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE

N.º 05

2003

Do plenário Elias Silva da Câmara Municipal de Marataízes, em 12 de agosto de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Autor do projeto



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 06

Certidão

CERTIFICO, que o presente Projeto de Lei nº 094/03 foi lido na Sessão Ordinária realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 19 de Agosto de 2003.

Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Escriturária da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

N.º 07

2003

DESPACHO

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 094/03, seja remetido a Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 19 de agosto de 2003.



Fahey Santos Pedrada
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 094/2003, que autoriza a consignação compulsória e voluntária em folha de pagamento de servidores, e dá outras providências.

O presente projeto de lei é constitucional e atende aos requisitos do REGIN desta Casa de Leis.

É o parecer.

Marataízes, em 19 de agosto de 2003, do plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.


CLÉBER JUNIOR PEREIRA BENTO
presidente


ENEDINA MARVILA DA SILVA
1º Membro


EUCI FERNANDES DA ROCHA
2º membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

DETERMINO que o presente Projeto de Lei nº 094/03, seja remetido a Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 19 de agosto de 2003.



Farley Santos Pedrada
Presidente



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 094/2003, que autoriza a consignação compulsória e voluntária em folha de pagamento de servidores, e dá outras providências.

O projeto de lei, além de constitucional e atender ao disposto no Regimento Interno desta Casa, não representa qualquer afronta aos cofres públicos ou à administração municipal.

É o parecer.

Marataízes, em 19 de agosto de 2003, do Plenário "Elias Silva", da Câmara Municipal.

SEBASTIÃO MARVILA CLAUDIANO
Presidente

EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES
Secretário

EUCI FERNANDES DA ROCHA
Membro



CERTIDÃO

CERTIFICO que o projeto de lei nº 094/03, foi aprovado em votação Plenária, na data de hoje, em reunião ordinária e mereceu a seguinte votação:

Agissé M. de Souza Filho:sim
Arcelino Marques de Almeida: sim
Cléber Júnior Pereira Bento sim
Dilcéa Marvila de Oliveira:..... sim
Enedina Marvila da Silva:..... sim
Edmo Carlos Brandão Mendes:..... sim
Euci Fernandes da Rocha:..... sim
Farley Santos Pedrada:..... **PRESIDENTE**
Ione Belarmino Alves:..... sim
João de Almeida Marvila:..... sim
Sebastião Marvila Claudiano:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário **APROVAR POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES.**

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes-ES, em 19 de agosto de 2003, do Plenário "Elias Silva".



FARLEY SANTOS PEDRADA
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE
N.º 12
2000

Estado do Espírito Santo

Autógrafo de Lei nº 076/2003.

PROTÓCOLO
P. M. M. N. 6.302
25/08/03
PROTÓCOLO

Autoriza consignação compulsória e voluntária em folha de pagamento de servidores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Apenas por imposição legal ao mandado judicial serão efetuados descontos sobre remuneração aos proventos dos servidores municipais.

Parágrafo Único: Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 2º - Considera-se, para fins desta lei:

I – Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – Consignante: órgão ou entidade da administração que precede a descontos relativos as consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III – Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

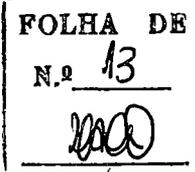
IV – Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal e anuência da administração.

Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:

I – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor



Câmara Municipal de Maratáizes



Estado do Espírito Santo

Público;

II – Contribuição para a Previdência Social;

III – Pensão Alimentícia Judicial;

IV – Imposto sobre rendimento do trabalho;

V – Reposição e indenização ao erário;

VI – Custeio parcial de benefícios e auxílio concedidos pela administração;

VII – Decisão judicial ou administrativa;

VIII – Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º - São consideradas consignações facultativas:

I – Mensalidade instituída para custeio de entidades de classe, associações e clubes de servidores;

II – Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por instituição oficial de crédito, que opere com pleno de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar, empréstimo e financiamento, destinado a atender o servidor público municipal;

III – Prestação referente imóvel adquirido de instituição oficial de crédito.

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não pode exceder ao valor equivalente a trinta por cento da soma dos vencimentos sendo excluídas:

I – Diárias;

II – Ajuda de custo;

III – Indenização da despesa do transporte quando servidor;

IV – Gratificação natalina;

V – Benefícios da previdência social;

VI – Adicional de férias, correspondentes a um terço sobre a remuneração;

VII – Adicional pela prestação de serviços extraordinário;

VIII – Adicional noturno;

IX – Adicional por tempo de serviço;

X – Adicional de insalubridade e periculosidade.

Art. 6º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º - Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento quando a soma destas com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do servidor.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

§ 2º - Caso as somas das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos as consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir:

- I – Contribuição para planos de pecúlio;
- II – Mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- III – Contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- IV – Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- V – Contribuição para planos de saúde;
- VI – Contribuição para seguro de vida;
- VII – Amortização de financiamentos de imóveis residências.

Art. 7º - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignatários pagarão por linha impressa no contracheque de cada servidor.

Parágrafo Único – O recolhimento dos valores previstos no caput deste artigo será processado automaticamente, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados às entidades consignatárias, e recolhidos mensalmente à Tesouraria pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 8º - A consignação em folha de pagamento, não implica co-responsabilidade da Administração por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumida pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 9º - Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deve encaminhar à Secretaria Municipal de Administração em meio magnético os dados relativos aos descontos.

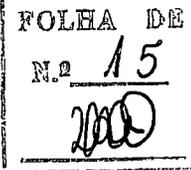
Parágrafo Único – O encaminhamento fora dos prazos definidos pelo órgão implicará recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

Art. 10 – A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – Por interesse da Administração;
- II – Por interesse do consignatário, expresso ou por meio de solicitação formal encaminhada à Secretaria de Administração;
- III – A pedido do servidor, mediante requerimento endereçado à



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessão do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observado ainda o seguinte:

- I - A consignação de mensalidade em favor de entidades sindical somente pode ser cancelada após a desfiliação do servidor;
- II - A consignação relativa à amortização de empréstimo somente pode ser cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária;

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva" 21 de Agosto de 2003.

Farley Santos Pedrada
Presidente da C.M.M.